



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 586, DE 1999

(Do Sr. Régis Cavalcante)

Altera dispositivos da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I, alínea "c", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

I -

c) em razão de discriminação ou preconceito, de qualquer natureza;

”.

II- o § 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a doze anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

”.

III- o § 4º, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º

II - se o crime é cometido, contra criança, adolescente, enfermo, deficiente, gestante ou idoso;

IV - o § 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 6º Ao crime de tortura aplicam-se as disposições do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.";

V - Revoga-se o § 7º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tortura, em todas as suas modalidades, foi bem definida pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1977. É fato, no entanto, que diante da pressão social no sentido de pronta aprovação de um diploma legal que caracterizasse e fixasse punição para tais crimes, pode-se ter uma lei com algumas imperfeições, imperfeições que não a invalidam mas que podem ser sanadas em outra lei, na forma como o estamos propondo.

Desta maneira, vimos submeter à análise de nossos Ilustres Pares nesta Casa as seguintes alterações:

a) que se amplie o alcance da alínea "c", do inciso I, do art. 1º, porque não é apenas a discriminação racial ou religiosa que deve ser evitada, mas toda e qualquer forma de discriminação ou preconceito - ainda mais quando motivam o crime de tortura;

b) que se revejam - e se agravem - as penas previstas, para os casos de tortura seguida de lesão corporal grave ou gravíssima, ou seguida de morte. O agravamento da pena, para o crime de tortura seguido de morte, visa reparar o equívoco cometido com a revogação do art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (o que resultou num abrandamento da pena), ao mesmo tempo que compatibiliza a dosimetria, em relação ao homicídio qualificado (caso contrário, seria mais vantajoso para o criminoso torturar até a morte do que cometer o crime do art. 121, § 2º, do Código Penal);

c) que, entre as vítimas contra as quais o cometimento do crime resulta em aumento de pena, figurem o enfermo e o idoso;

d) que o crime de tortura continue a ser inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, mas que, além disso, a pena seja cumprida integralmente em regime fechado, em face da hediondez da conduta. Estar-se-á, assim, harmonizando a legislação, tendo em vista o art. 5º, inciso XLIII, da CF/88, e a Lei 8.072 (dispõe sobre os crimes hediondos).

Na certeza de que serão entendidas e bem recebidas as modificações em causa, rogo, para elas, o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala das Sessões *08* de abril de 1999.



Deputado Régis Cavalcante
PPS / AL

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Vida

- Homicídio simples

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

.....

- Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

LIVRO II**PARTE ESPECIAL**

.....

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

.....

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 233 - (Revogado pela Lei nº 9.455, de 07/04/1997).

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25/07/1990 - DOU 26/07/1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS,
NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

.....

LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997

DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

.....
.....